## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006418-80.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: **PEDRO LUIZ DOS SANTOS** 

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que era proprietário de uma motocicleta, a qual vendeu em 31/03/2009, comunicando a CIRETRAN dessa ocorrência.

Alegou ainda que posteriormente recebeu da ré aviso de que a motocicleta se envolvera em acidente acontecido em 04/12/2013 e que como ainda figurava como seu proprietário deveria reembolsá-la pelo que foi pago à vítima.

Os fatos articulados pelo autor foram respaldados pela prova documental de fls. 02/07, cumprindo ressalvar que a própria ré não os refutou na peça de resistência.

A controvérsia consiste em saber se o fato do réu ainda figurar como proprietário do veículo nos assentos do DETRAN basta para imputar-lhe o ressarcimento à ré do que ela despendeu a título de DPVAT.

Preservado o respeito tributado aos ilustres Procuradores da ré, entendo que não lhes assiste razão.

Isso porque de início os registros da repartição de trânsito possuem caráter eminentemente administrativo, de sorte que por si sós encerram instrumento inapto a estabelecer a convicção sobre a propriedade dos veículos que os integram.

Na hipótese vertente, ademais, o autor comprovou satisfatoriamente que vendeu a motocicleta em 31/03/2009 (é o que se vê a fl. 03), além de ter cumprido a obrigação prevista no art. 134 do CTB, como patenteado a fl. 04.

Nenhum dever suplementar tinha sobre o tema, não se podendo olvidar a inexistência de norma legal a esse propósito, até porque o ato de diligenciar a transferência do bem era do comprador e não dele (art. 123, § 1°, do CTB).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, reconhecendo-se que não poderia ser exigido do autor o reembolso à ré de pagamentos feitos por ela com fulcro no DPVAT da motocicleta em apreço relativos a fatos posteriores a 03/04/2009 (data da comunicação de sua venda à CIRETRAN).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade de qualquer débito do autor em face da ré oriundo do DPVAT da motocicleta tratada nos autos e que tenham por fundamento fatos ocorridos após 03/04/2009.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA